PROCESSO	TC-001814/2015
ORIGEM	Câmara Municipal de Lagarto
ESPÉCIE	Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	José Fraga Neto
PROCURADOR	Parecer nº 136/2019 – José Sérgio Monte Alegre
RELATOR	Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC 3543 PLENO

EMENTA *Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão* TC-19044/2015– *Pleno. Recurso Cabível e tempestivo. Improvimento Total.*

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Fraga Neto, ex-gestor da Câmara Municipal de Lagarto/SE, inconformado com o teor da Decisão Plenária TC-19044/2015 - Pleno, prolatada no Processo TC-001277/2014, que julgou irregulares as Contas Anuais da Câmara Municipal de Lagarto, exercício financeiro de 2013, aplicando-lhe multa administrativa no montante de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelas falhas apuradas, com base no art. 43, III, "b" e "e" c/c o art. 93, II e VIII, todos da Lei Complementar n° 205/2011, além de encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo da determinação para que a Câmara Municipal de Lagarto mantenha sempre atualizada o banco de dados do Sistema de Auditoria Pública - SISAP.

Em suas razões de recurso, alegou o interessado em síntese:

a) que quanto à inexatidão das informações constantes do banco de dados do Sistema de Auditoria Pública, são falhas de natureza formal não podendo macular o exame das contas anuais.;

b) que para o Déficit Orçamentário no importe de RS 8.178,14 (oito mil, cento e setenta e oito reais e quatorze centavos), não houve violação ao dispositivo constitucional; que o exercício em exame

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:26:24
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:12:06

é o de 2013 e não estava no último ano do mandato não havendo assim violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) que para o excesso nas despesas efetuadas pelo Poder Legislativo afrontado o disposto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, não houve violação ao dispositivo constitucional; que o exercício em exame é o de 2013 e não estava no último ano do mandato não havendo assim violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.;

d) que para o saldo a recolher de INSS no montante de RS 12.281,45 (doze mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e do IRRF no importe de R$ 33.728,63 (trinta e três mil setecentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), todos sem lastro financeiro em caixa, o recolhimento do INSS do mês de dezembro/2013 foi efetivado no mês de janeiro do exercício seguinte já que ficou disponibilidade de caixa no importe de R$ 32.036,18 (trinta e dois mil trinta e seis reais e dezoito centavos); No que se reíere ao IRRF foi colocado dentro do planejamento para quitação do mesmo no exercício seguinte.

e) que para o Déficit Financeiro no exercício no importe de RS 65.649,86 (sessenta e cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos) não há que se falar em déficit financeiro no exercício visto que os recursos financeiros recebidos a título de duo décimo foi de R$ 3.447.187,36 (três milhões quatrocentos e quarenta e sete mil cento e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) e a despesa efetivamente paga importou em R$ 3.441.689,06 (três milhões quatrocentos e quarenta e um mil seiscentos e oitenta e nove reais e seis centavos); que não foi o último ano de mandato do gestor para se aplicar o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, pleiteou pela reconsideração da Decisão n° 19.044/2015 e a consequente aprovação das Contas Anuais do exercício financeiro de 2013, bem como pela suspensão da multa, tendo vista não se tratar de uma prática reiterada, como também de não se caracterizar atitude voluntária de revelia e desapreço a essa respeitável Corte de Contas, conforme restou esclarecido.

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 13/14, manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso e no mérito às fls.29/32 concluiu pela improcedência do presente Recurso de

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:26:24
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:12:06

Reconsideração em razão da permanência das irregularidades anteriormente registradas através do *decisium* vergastado.

A Coordenadoria Técnica, após análise das razões e dos documentos trazidos na peça Recursal, concluiu que o presente Recurso deve ser acolhido por ser tempestivo e cabível à espécie; e no mérito, com a propositura no sentido de manter a Decisão Plenária TC-19044/2015 prolatada no Processo TC-001277/2014.

O Ministério Púbico, no Parecer nº 136/2019, anexado às fls.36, opinou que após ler que unidade técnica de instrução, após cumpridas as formalidades de estilo, concluiu seu Parecer pela improcedência do Recurso, motivadamente, sendo assim, subscreve a conclusão, tanto quanto as premissas que a sustentam, dispensando-se, porém, de reproduzi-las em vis da técnica de motivação per relationem, de ampla aceitação no STF. Cita como exemplos, os precedentes do RE 742702 AgR/PE; a Recl. 4416/PI e o MS 35709.

É o Relatório.

Isto posto e,

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando tratar-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Fraga Neto, ex-gestor da Câmara Municipal de Lagarto/SE, inconformado com o teor da Decisão Plenária TC-19044/2015 - Pleno, prolatada no Processo TC-001277/2014;

Considerando que o Recurso de Reconsideração foi interposto de forma tempestiva, de acordo com os art. 194, parágrafo único c/c art. 198 do Regimento Interno do TCE/SE;

Considerando que ao encaminhar informações incorretas, o recorrente feriu o Princípio Contábil da Oportunidade, falha caracterizada como de natureza grave nos termos do § 6°, V do Art. 93 da Lei Complementar n° 205/2011, passíveis das cominações legais impostas, podendo

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:26:24
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:12:06

inclusive imprestabilizar o exame das contas anuais, conforme disposto no art. 121 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando que a confrontação da receita realizada proveniente dos repasses financeiros em relação às despesas orçamentárias realizadas no exercício apontou um déficit orçamentário da ordem de R$ 8.178,14 (oito mil cento e setenta e oito reais e quatorze centavos) não havendo, neste caso, um balanceamento entre as receitas e despesas orçamentárias, o que caracteriza falta de planejamento, e afeta o equilíbrio das contas públicas (art. 10, §1° da Lei Complementar n° 101/2000);

Considerando o excesso nas despesas efetuadas pelo Poder Legislativo afrontando o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, que prevê " *O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: 1-7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes) ";*

Considerando o déficit financeiro no exercício no importe de RS 65.649,86 (sessenta e cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos);

Considerando que o recorrente não apresentou provas documentais para justificar suas alegações;

Considerando a informação da equipe técnica desta Corte de Contas, o Parecer da Coordenadoria Jurídica e o Parecer do Ministério Público Especial;

Considerando tudo o que mais consta no presente processo;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **27 de fevereiro de 2020,** por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor José Fraga Neto, ex-gestor da Câmara Municipal de Lagarto/SE, inconformado com o teor da Decisão Plenária TC-19044/2015 - Pleno, posto que cabível e tempestivo, e no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão atacada.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:26:24
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:12:06

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Alberto Sobral, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Azevedo Fontes Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 16 de abril de 2020.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral